



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 66/2022

Projeto de Lei nº 104/2020

Autoria dos Vereadores Alessandro Maraca e Zerbinato

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituído no município de Ribeirão Preto a Política Municipal de Cuidados Paliativos, em consonância com a Lei Nº 17.292, de 13 de outubro de 2020, que instituiu a Política Estadual de Cuidados Paliativos em São Paulo, e com a Resolução Nº 41 da Comissão Intergestora Tripartite, de 31 de outubro de 2018, que define as diretrizes para a organização dos Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Cuidados Paliativos o conjunto de práticas que oferecem uma assistência humanizada e interprofissional ao paciente, desde o diagnóstico de doença incurável ou limitadora da vida, particularmente na fase progressiva e avançada, por meio de identificação precoce dos sintomas, objetivando um tratamento individualizado, prevenindo e aliviando a dor e o sofrimento físico, psicológico, social e espiritual do paciente e de seus familiares, inclusive no pós-luto, visando ao bem-estar e a qualidade de vida.

Art. 3º O Poder Executivo poderá viabilizar a constituição de uma Rede de Assistência Estruturada e Integrada em Cuidados Paliativos, considerando os seguintes pontos da Rede de Atenção à Saúde:

- I** - Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família;
- II** - Unidades de Pronto Atendimento;
- III** - Unidades ambulatoriais e especializadas;
- IV** - Unidades hospitalares;
- V** - Unidades de cuidados continuados e de longa permanência;
- VI** - Leitos de retaguarda;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VII - Hospices;

VIII - Atenção domiciliar;

IX - Reabilitação paliativa.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Cuidados Paliativos:

I - reafirmação da vida e do valor intrínseco de cada pessoa, reconhecendo a morte como processo natural;

II - respeito à autonomia do paciente ou de seus representantes legais, à individualidade, à dignidade da pessoa e à inviolabilidade da vida humana, bem como à confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

III - suporte clínico e terapêutico, que possibilite a melhoria do bem-estar e qualidade de vida ativa do paciente até sua morte e o apoio aos seus familiares, inclusive no período de luto;

IV - acesso à informação da pessoa adoecida ao seu estado clínico, bem como de seus familiares, se essa for a sua vontade;

V - assistência individualizada, humanizada e tecnicamente rigorosa às pessoas elegíveis para os cuidados paliativos, considerando o estágio de evolução da doença e incluindo a prevenção e o alívio da dor e de sintomas;

VI - interprofissionalidade do cuidado, em consonância com a história clínica e os preceitos éticos e legais de todas as categorias profissionais envolvidas nos cuidados ao paciente e sua família;

VII - promoção de condições para a permanência da pessoa adoecida no seu domicílio, desde que seja essa a sua vontade ou de seus representantes legais e desde que haja condições adequadas do ponto de vista da dinâmica familiar;

VIII - suporte para o óbito domiciliar, se for esta a vontade do paciente, com as condições adequadas e conforme legislação vigente;

IX - capacitação de profissionais para a assistência, visando a melhoria constante da qualidade na prestação de cuidados paliativos, em todas as linhas de cuidados de condições elegíveis para essa modalidade de atenção e todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

X - respeito às necessidades individuais dos pacientes, bem como à continuidade dos cuidados ao longo da doença;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XI - assistência ao luto dos familiares;

XII - respeito à liberdade de expressão de vontades e preferências do paciente sobre seus valores, crenças, desejos e práticas culturais e religiosas-espirituais;

XIII - promoção da atenção integral à saúde baseada em evidências científicas, abrangendo toda a linha de cuidado e todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

XIV - assistência às pessoas em todos os ciclos de vida (perinatal, infância, adolescência, idade adulta e velhice), bem como as ações de saúde individuais, familiares e coletivas;

XV - cumprimento de vontade manifesta por meio das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV).

Art. 5º Para fins de consecução da Política Municipal de Cuidados Paliativos o Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas, privadas, filantrópicas e do terceiro setor, visando a máxima eficiência na prestação dos Cuidados Paliativos, com a adoção de ações voltadas para proporcionar uma melhor condição de saúde e de vida aos pacientes e a seus familiares.

Art. 6º Na Política Municipal de Cuidados Paliativos poderão ser promovidas atividades educativas e de divulgação, tais como:

I - campanhas de esclarecimento, reflexão e educação sobre Cuidados Paliativos aos pacientes e a seus familiares e à população geral;

II - debates, seminários, cursos de capacitação e fóruns de discussão sobre Cuidados Paliativos;

III - educação permanente e continuada aos profissionais da saúde;

IV - ações de Matriciamento com especialistas em Cuidados Paliativos, podendo isso ser feito de forma presencial ou por tecnologias de comunicação à distância.

Parágrafo único. A estrutura física de Unidades de Saúde e de Organizações da Sociedade Civil com experiência e capacitação no tratamento de cuidados paliativos poderá ser utilizada como campo de treinamento aos profissionais de saúde da Rede de Atenção.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 7º O acesso aos insumos necessários (medicamentos, oxigênio, dieta enteral, coberturas para curativos e outros) para tratamentos dos sintomas relacionados aos Cuidados Paliativos deverá seguir as normas sanitárias vigentes e observar as pactuações entre as instâncias de gestão do SUS.

Art. 8º Como estratégias de desospitalização e alta responsável, poderá ser ofertada outras modalidades de leitos, como de longa permanência e *hospices*, respeitando as condições de elegibilidade dos pacientes.

Art. 9º Para viabilizar a referência específica de pacientes entre as instituições prestadoras de assistência em Cuidados Paliativos, poderá ser elaborado um Protocolo de Cuidados Paliativos.

Art. 10. Poderá ser criada uma identificação das pessoas em Cuidados Paliativos nos respectivos prontuários eletrônicos, dentro dos sistemas de informação utilizados pelos serviços públicos de saúde, com vistas ao melhor direcionamento das ações voltadas ao atendimento desses pacientes.

Art. 11. Para acompanhar a implementação e o funcionamento da Política Municipal de Cuidados Paliativos, poderá ser criado um Comitê de Cuidados Paliativos, com representantes do Poder Executivo, dos prestadores de serviços, trabalhadores da saúde, organizações da sociedade civil e usuários.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para a Saúde, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente